



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 784 — Aprova para ratificação a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação e a Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinadas em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 784

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para ratificação a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação e a Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinadas em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, cujos textos em francês e respectiva tradução são anexos ao presente decreto.

Art. 2.º A ratificação produzirá efeitos igualmente quanto às províncias portuguesas do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives à la compétence civile en matière d'abordage, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,
Ayant reconnu l'utilité de fixer d'un commun accord certaines règles uniformes sur la compétence civile en matière d'abordage, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

(1) L'action du chef d'un abordage survenu entre navires de mer ou entre navires de mer et bateaux de navigation intérieure pourra être intentée uniquement:
a) soit devant le tribunal de la résidence habituelle du défendeur ou d'un des sièges de son exploitation;
b) soit devant le tribunal du lieu où une saisie a été pratiquée sur le navire défendeur ou sur un autre navire appartenant au même défendeur dans le cas où

Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,
Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre a competência civil em matéria de abalroação, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

(1) «A acção proveniente de abalroação, ocorrida entre navios de mar e barcos de navegação interior, só poderá ser proposta»:
a) Quer no tribunal da residência habitual do réu, ou no tribunal de uma das sedes da sua exploração;
b) Quer no tribunal do lugar onde tenha sido efectuado o arresto do navio acusado, ou de qualquer outro navio pertencente ao mesmo réu, no caso de tal arresto

cette saisie est autorisée, ou du lieu où la saisie aurait pu être pratiquée et où le défendeur a donné une caution ou une autre garantie;

c) soit devant le tribunal du lieu de l'abordage, lorsque cet abordage est survenu dans les ports et rades, ainsi que dans les eaux intérieures.

(2) Il appartiendra au demandeur de décider devant lequel des tribunaux indiqués au paragraphe précédent l'action sera portée.

(3) Le demandeur ne pourra pas intenter au même défendeur une nouvelle action basée sur les mêmes faits devant une autre juridiction sans se désister de l'action déjà introduite.

ARTICLE 2

Les dispositions de l'article 1 ne portent aucune atteinte au droit des Parties de porter une action à raison de l'abordage devant telle juridiction qu'elles auront choisie d'un commun accord ou bien de la soumettre à l'arbitrage.

ARTICLE 3

(1) Les demandes reconventionnelles nées du même abordage pourront être portées devant le tribunal compétent pour connaître de l'action principale aux termes de l'article premier.

(2) Dans le cas où il existe plusieurs demandeurs, chacun pourra porter son action devant le tribunal antérieurement saisi d'une action née du même abordage contre la même partie.

(3) Au cas d'abordage où plusieurs navires sont impliqués, rien dans les dispositions de la présente Convention ne s'oppose à ce que le tribunal saisi par application des règles de l'article 1 se déclare compétent suivant les règles de compétence de sa loi nationale pour juger toutes les actions intentées à raison du même événement.

ARTICLE 4

La présente Convention s'étend aux actions tendant à la réparation des dommages que, soit par exécution ou omission d'une manœuvre, soit par inobservation des règlements, un navire a causé soit à un autre navire, soit aux choses ou aux personnes se trouvant à bord, alors même qu'il n'y aurait pas eu abordage.

ARTICLE 5

Rien de ce qui est prescrit dans la présente Convention ne modifie les règles de droit qui sont en vigueur dans les Etats Contractants, en ce qui concerne les abordages intéressant des navires de guerre ou des navires appartenant à l'Etat ou au service de l'Etat.

ARTICLE 6

La présente Convention sera sans effet en ce qui concerne les actions nées du contrat de transport ou de tout autre contrat.

ARTICLE 7

La présente Convention ne s'appliquera pas aux cas visés par les dispositions de la Convention révisée sur la navigation du Rhin du 17 octobre 1868.

ARTICLE 8

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées à l'égard de tous les intéressés, lorsque tous les navires en cause seront ressortissants aux Etats des Hautes Parties Contractantes.

Il est entendu toutefois:

(1) qu'à l'égard des intéressés ressortissant d'un Etat non contractant, l'application desdites disposi-

ser permitido, ou ainda no tribunal do lugar onde o arresto poderia ter sido praticado e onde o réu tenha prestado caução ou qualquer outra garantia;

c) Quer ainda no tribunal do lugar da abalroação, quando a abalroação tenha ocorrido em portos ou ancoradouros e bem assim nas águas interiores.

(2) Competirá ao autor decidir em qual dos tribunais indicados no parágrafo anterior deverá ser proposta a acção.

(3) O autor não poderá intenter contra o mesmo réu nova acção pelos mesmos fundamentos, perante qualquer outra jurisdição, sem desistir da acção já proposta.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo 1.º não prejudicam o direito das Partes de proporem uma acção por abalroação perante jurisdição escolhida de comum acordo, ou ainda de recorrerem à arbitragem.

ARTIGO 3.º

(1) Os pedidos reconventionais resultantes da mesma abalroação poderão ser deduzidos perante o tribunal competente, nos termos do artigo 1.º, para conhecer da acção principal.

(2) No caso de existirem vários autores, cada um poderá propor a sua acção perante o tribunal onde anteriormente tenha sido intentada acção resultante da mesma abalroação contra a mesma parte.

(3) No caso de abalroação em que estejam implicados vários navios, nada nas disposições da presente Convenção se opõe a que o tribunal onde a acção tenha sido proposta, em obediência às regras do artigo 1.º, se declare competente, de acordo com as regras de competência da sua lei nacional, para julgar todas as acções intentadas em razão do mesmo evento.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção aplica-se a acções que visem a reparação de prejuízos causados por um navio a outro navio ou às coisas ou às pessoas que nele se encontrem, em virtude de execução ou omissão de manobra ou de inobservância de regulamentos, ainda que não haja abalroação.

ARTIGO 5.º

Nada do que se dispõe na presente Convenção poderá alterar regras de direito em vigor nos Estados Contratantes, referentes às abalroações que afectem navios de guerra ou navios pertencentes ao Estado ou que estejam ao serviço do Estado.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção não se aplica às acções provenientes de contratos de transporte ou de quaisquer outros.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção não se aplicará aos casos abrangidos pelas disposições da Convenção revista sobre a Navegação do Reno, de 17 de Outubro de 1868.

ARTIGO 8.º

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão relativamente a todos os interessados, quando todos os navios pertencerem a Estados Altas Partes Contratantes.

Todavia, fica entendido que:

1.º Quanto aos interessados pertencentes a um Estado não Contratante, a aplicação das referidas disposições

tions pourra être subordonnée par chacun des Etats Contractants à la condition de réciprocité;

(2) que, lorsque tous les intéressés sont ressortissants du même Etat que le tribunal saisi, c'est la loi nationale et non la Convention qui est applicable.

ARTICLE 9

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obligations des Hautes Parties Contractantes, qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 10

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 11

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 12

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 13

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique qui en avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 12 a).

ARTICLE 14

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une Conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera le Gouvernement belge qui se chargera de convoquer la Conférence dans les six mois.

ARTICLE 15

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

poderá ser subordinada, por cada um dos Estados Contratantes, à condição de reciprocidade;

2.º Quando todos os interessados, bem como o tribunal perante o qual corre a acção, pertencerem a um mesmo Estado, aplicar-se-á a lei nacional e não a Convenção.

ARTIGO 9.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações daquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 12.º

a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 13.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data da recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 12.º a).

ARTIGO 14.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma Conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 15.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTICLE 16

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 15.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi, le 10 mai 1952.

ARTIGO 16.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 15.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes das notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Feita em Bruxelas, em um só exemplar, aos 10 de Maio de 1952, nas línguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.
J. A. Denoël.
H. de Vos.
Sohr.
Ant. Franck.

Pour le Brésil:

Ad referendum:
A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:

N. V. Boeg.

Pour l'Egypte:

Pour l'Espagne:

Ad referendum:
Marquis de Merry del Val.
Pelegri Benito.
Rafael de la Guardia.
M. Gubern Puig.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Philippe Monod.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.
G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour le Portugal:

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.
C. P. Scott-Malden.
A. H. Kent.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse:

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour le Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure:

P. Nikolic.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives à la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes sur la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

Au cas d'abordage ou de tout autre événement de navigation concernant un navire de mer et qui est nature à engager la responsabilité pénale ou disciplinaire du capitaine ou de toute autre personne au service du

Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre a competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Em caso de abalroação ou qualquer outro acidente de navegação relativo a navio de mar que possa envolver responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou outra pessoa ao serviço do navio, só poderá ser intentado

navire, aucune poursuite ne pourra être intentée que devant les autorités judiciaires ou administratives de l'Etat dont le navire portait le pavillon au moment de l'abordage ou de l'événement de navigation.

ARTICLE 2

Dans le cas prévu à l'article précédent, aucune saisie ou retenue du navire ne pourra être ordonnée, même pour des mesures d'instruction, par des autorités autres que celles dont le navire portait le pavillon.

ARTICLE 3

Aucune disposition de la présente Convention ne s'oppose à ce qu'un Etat, au cas d'abordage ou autre événement de navigation, reconnaisse à ses propres autorités le droit de prendre toutes mesures relatives aux certificats de compétence et licences qu'il a accordés, ou de poursuivre ses nationaux à raison des infractions commises pendant qu'ils étaient à bord d'un navire portant le pavillon d'un autre Etat.

ARTICLE 4

La présente Convention ne s'applique pas aux abordages ou autres événements de navigation survenus dans les ports et rades, ainsi que dans les eaux intérieures.

En outre, les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion à la Convention, se réserver le droit de poursuivre les infractions commises dans leurs propres eaux territoriales.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obligations des Hautes Parties Contractantes qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 6

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 7

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 8

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 9

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

o respectivo procedimento perante autoridades judiciais ou administrativas do Estado cujo pavilhão o navio arvorar no momento da abalroação ou do acidente de navegação.

ARTIGO 2.º

Nos casos previstos no artigo anterior, a apreensão ou retenção do navio, ainda que para efeitos de instrução, só pode ser ordenada pelas autoridades do Estado a que respeitar o pavilhão arvorado por esse navio.

ARTIGO 3.º

Nenhuma disposição da presente Convenção impede que qualquer Estado, em caso de abalroação ou outro acidente de navegação, atribua à suas próprias autoridades o direito de tomar todas as medidas respeitantes a certificados de competência e licenças por ele concedidas, ou de proceder contra os seus nacionais por infracções cometidas a bordo dum navio que arvorava pavilhão doutro Estado.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção não se aplica às abalroações ou outros acidentes de navegação ocorridos em portos, ancoradouros e águas interiores.

As Altas Partes Contratantes, porém, no momento da assinatura, do depósito de ratificação ou da adesão à Convenção, podem reservar-se o direito de proceder contra as infracções cometidas dentro das suas águas territoriais.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações daquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 8.º

(a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

(b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 9.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique qui en avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 8 a).

ARTICLE 10

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera le Gouvernement belge, qui se chargera de convoquer la Conférence dans les six mois.

ARTICLE 11

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

ARTICLE 12

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 11.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 mai 1952, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.
J. A. Denoël.
H. de Vos.
Sohr
Ant. Franck.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data da recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 8.º a).

ARTIGO 10.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma Conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 11.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTIGO 12.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável, ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 11.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes de todas as notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Feita em Bruxelas, em um só exemplar, aos 10 de Maio de 1952, nas línguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pour le Brésil:

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:

N. V. Boeg.

Pour l'Égypte:

Pour l'Espagne:

Ad referendum:

Marquis de Merry del Val.

Pelegrin Benito.

Rafael de la Guardia.

M. Gubern Puig.

Pour les États-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Philippe Monod.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour le Portugal:

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.

C. P. Scott-Malden.

A. H. Kent.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse:

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour le Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure et
acceptant la réserve prévue à l'article 4
de cette Convention:

P. Nikolic.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles sur la saisie conservatoire des navires de mer, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,
Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes sur la saisie conservatoire de navires de mer, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

Dans la présente Convention, les expressions suivantes sont employées avec les significations indiquées ci-dessous:

(1) «Créance maritime» signifie allégation d'un droit ou d'une créance ayant l'une des causes suivantes:

(a) dommages causés par un navire, soit par abordage, soit autrement;

(b) pertes de vie humaines ou dommages corporels causés par un navire ou provenant de l'exploitation d'un navire;

(c) assistance et sauvetage;

(d) contrats relatifs à l'utilisation ou la location d'un navire par charte-partie ou autrement;

(e) contrats relatifs au transport des marchandises par un navire en vertu d'une charte-partie, d'un connaissement ou autrement;

(f) pertes ou dommages aux marchandises et bagages transportés par un navire;

(g) avarie commune;

(h) prêt à la grosse;

(i) remorquage;

(j) pilotage;

(k) fournitures, quel qu'en soit le lieu, de produits ou de matériel faites à un navire en vue de son exploitation ou de son entretien;

(l) constructions, réparations, équipement d'un navire ou frais de cale;

(m) salaires des capitaine, officiers ou hommes d'équipage;

(n) débours du capitaine et ceux effectués par les chargeurs, les affréteurs ou les agents pour le compte du navire ou de son propriétaire;

(o) la propriété contestée d'un navire;

(p) la copropriété contestée d'un navire ou sa possession, ou son exploitation, ou les droits aux produits d'exploitation d'un navire en copropriété;

(q) toute hypothèque maritime et tout mort-gage.

(2) «Saisie» signifie l'immobilisation d'un navire avec l'autorisation de l'autorité judiciaire compétente pour garantie d'une créance maritime, mais ne comprend pas la saisie d'un navire pour l'exécution d'un titre.

Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,
Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre o arresto de navios de mar, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Na presente Convenção as seguintes expressões são empregadas com os significados abaixo indicados:

(1) «Crédito marítimo» significa alegação de um direito ou de um crédito provenientes de uma das causas seguintes:

(a) Danos causados por um navio, quer por abalroação, quer por outro modo;

(b) Perda de vidas humanas ou danos corporais causados por um navio ou resultantes da sua exploração;

(c) Assistência e salvagem;

(d) Contratos relativos à utilização ou ao aluguer de um navio por carta-partida ou por outro meio;

(e) Contratos relativos ao transporte de mercadorias por navio, em virtude de carta-partida, conhecimento ou outro meio;

(f) Perda ou danos de mercadorias e bagagens transportadas em navio;

(g) Avaria comum;

(h) Empréstimo a risco;

(i) Reboque;

(j) Pilotagem;

(k) Fornecimentos de produtos ou de material feitos a um navio para a sua exploração ou conservação, e qualquer que seja o lugar onde esses fornecimentos se façam;

(l) Construção, reparações, equipamento de um navio ou despesas de estiva;

(m) Soldadas do capitão, oficiais ou tripulantes;

(n) Desembolsos do capitão e os efectuados pelos carregadores, afretadores ou agentes por conta do navio ou do seu proprietário;

(o) Propriedade contestada de um navio;

(p) Compropriedade contestada de um navio, ou sua posse, ou sua exploração, ou direito aos produtos da exploração de um navio em compropriedade;

(q) Qualquer hipoteca marítima e qualquer *mortgage*.

(2) «Arresto» significa a imobilização de um navio, mediante autorização de autoridade judiciária competente, em garantia de um crédito marítimo, mas não compreende a apreensão de um navio baseada em título exequível.

(3) «Personne» comprend toute personne physique ou morale, société de personnes ou de capitaux ainsi que les Etats, les administrations et établissements publics.

(4) «Demandeur» signifie une personne invoquant à son profit l'existence d'une créance maritime.

ARTICLE 2

Un navire battant pavillon d'un des Etats Contractants ne pourra être saisi dans le ressort d'un Etat Contractant qu'en vertu d'une créance maritime, mais rien dans les dispositions de la présente Convention ne pourra être considéré comme une extension ou une restriction des droits et pouvoirs que les Etats, autorités publiques ou autorités portuaires tiennent de leur loi interne ou de leurs règlements, de saisir, détenir ou autrement empêcher un navire de prendre la mer dans leur ressort.

ARTICLE 3

(1) Sans préjudice des dispositions du paragraphe 4) et de l'article 10, tout demandeur peut saisir soit le navire auquel la créance se rapporte, soit tout autre navire appartenant à celui qui était, au moment où est née la créance maritime, propriétaire du navire auquel cette créance se rapporte, alors même que le navire saisi est prêt à faire voile, mais aucun navire ne pourra être saisi pour une créance prévue aux alinéas o), p) ou q) de l'article premier, à l'exception du navire même que concerne la réclamation.

(2) Des navires seront réputés avoir le même propriétaire lorsque toutes les parts de propriété appartiendront à une même ou aux mêmes personnes.

(3) Un navire ne peut être saisi et caution ou garantie ne sera donnée, plus d'une fois dans la juridiction d'un ou plusieurs des Etats Contractants, pour la même créance et par le même demandeur; et si un navire est saisi dans une desdites juridictions et une caution ou une garantie a été donnée, soit pour obtenir la mainlevée de la saisie, soit pour éviter celle-ci, toute saisie ultérieure de ce navire, ou de n'importe quel autre navire, appartenant au même propriétaire, par le demandeur et pour la même créance maritime, sera levée et le navire sera libéré par le tribunal ou toute autre juridiction compétente dudit Etat, à moins que le demandeur ne prouve, à la satisfaction du tribunal ou de toute autre autorité judiciaire compétente, que la garantie ou la caution a été définitivement libérée avant que la saisie subséquente n'ait été pratiquée ou qu'il n'y ait une autre raison valable pour la maintenir.

(4) Dans le cas d'un affrètement d'un navire avec remise de la gestion nautique, lorsque l'affrèteur répond, seul, d'une créance maritime relative à ce navire, le demandeur peut saisir ce navire ou tel autre appartenant à l'affrèteur, en observant les dispositions de la présente Convention, mais nul autre navire appartenant au propriétaire ne peut être saisi en vertu de cette créance maritime.

L'alinéa qui précède s'applique également à tous les cas où une personne autre que le propriétaire est tenu d'une créance maritime.

ARTICLE 4

Un navire ne peut être saisi qu'avec l'autorisation d'un tribunal ou de toute autre autorité judiciaire compétente de l'Etat Contractant dans lequel la saisie est pratiquée.

ARTICLE 5

Le tribunal ou toute autre autorité judiciaire compétente dans le ressort duquel le navire a été saisi,

(3) «Pessoa» abrange todas as pessoas físicas ou morais, sociedades de pessoas ou capitais, assim como os Estados, administrações e estabelecimentos públicos.

(4) «Autor» significa a pessoa que invoca a seu favor a existência de um crédito marítimo.

ARTIGO 2.º

Um navio que arvore o pavilhão de um dos Estados Contratantes só poderá ser arrestado na jurisdição de um Estado Contratante em virtude de um crédito marítimo, mas nenhuma das disposições da presente Convenção poderá considerar-se extensão ou restrição dos direitos ou poderes que têm os Estados, autoridades públicas ou autoridades portuárias, segundo as suas leis internas ou regulamentos, de arrestar ou deter um navio ou, por outro modo, impedi-lo de sair para o mar dentro da sua jurisdição.

ARTIGO 3.º

(1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4) e do artigo 10.º, qualquer autor pode fazer arrestar, tanto o navio a que o crédito se reporta, como qualquer outro pertencente àquele que na data da constituição do crédito marítimo era proprietário do navio a que este crédito se refere, ainda mesmo quando o navio arrestado se encontre despachado para viagem, mas nenhum navio poderá ser arrestado por algum dos créditos previstos nas alíneas o), p) ou q) do artigo 1.º, salvo o próprio navio a que respeita a reclamação.

(2) Reputar-se-á terem o mesmo proprietário os navios cujas quotas-partes pertençam, em propriedade, à mesma ou mesmas pessoas.

(3) Nenhum navio poderá ser arrestado e nenhuma caução ou garantia poderá ser prestada, mais de uma vez, na jurisdição de um ou vários Estados Contratantes, pelo mesmo crédito e a pedido do mesmo autor; e se um navio for arrestado numa das ditas jurisdições, e prestada caução ou garantia, quer para fazer levantar o arresto, quer para o evitar, qualquer arresto ulterior desse navio ou de outro pertencente ao mesmo proprietário, efectuado a solicitação do autor e pelo mesmo crédito marítimo, será levantado e liberado o navio pelo tribunal ou jurisdição competente do referido Estado, a não ser que o autor prove, em termos considerados bastantes pelo tribunal ou autoridade judiciária competente, que a garantia ou caução foi definitivamente extinta antes da realização do arresto subsequente ou que não existe qualquer razão válida para a manter.

(4) No caso de fretamento de navio, com transferência de gestão náutica, quando só o afretador responder por um crédito marítimo relativo a esse navio, o autor poderá fazer arrestar o mesmo navio ou outro pertencente ao afretador, com observância das disposições da presente Convenção, mas nenhum outro navio pertencente ao proprietário poderá ser arrestado por tal crédito marítimo.

A precedente alínea aplica-se igualmente a todos os casos em que pessoa diversa do proprietário é devedora de um crédito marítimo.

ARTIGO 4.º

Nenhum navio pode ser arrestado senão mediante autorização de um tribunal ou de outra autoridade judiciária competente do Estado Contratante onde o arresto é efectuado.

ARTIGO 5.º

O tribunal ou a autoridade judiciária competente, em cuja jurisdição o navio tiver sido arrestado, decre-

accordera la mainlevée de la saisie lorsqu'une caution ou une garantie suffisantes auront été fournies, sauf dans le cas où la saisie est pratiquée en raison des créances maritimes énumérées à l'article premier ci-dessus, sous les lettres o) e p); en ce cas, le juge peut permettre l'exploitation du navire par le possesseur, lorsque celui-ci aura fourni des garanties suffisantes, ou régler la gestion du navire pendant la durée de la saisie.

Faute d'accord entre les Parties sur l'importance de la caution ou de la garantie, le tribunal ou l'autorité judiciaire compétente en fixera la nature et le montant.

La demande de mainlevée de la saisie, moyennant une telle garantie, ne pourra être interprétée ni comme une reconnaissance de responsabilité, ni comme une renonciation au bénéfice de la limitation légale de la responsabilité du propriétaire du navire.

ARTICLE 6

Toutes contestations relatives à la responsabilité du demandeur, pour dommages causés à la suite de la saisie du navire ou pour frais de caution ou de garantie fournies en vue de le libérer ou d'en empêcher la saisie, seront réglées par la loi de l'Etat Contractant dans le ressort duquel la saisie a été pratiquée ou demandée.

Les règles de procédure relatives à la saisie d'un navire, à l'obtention de l'autorisation visée à l'article 4 et à tous autres incidents de procédure qu'une saisie peut soulever sont régies par la loi de l'Etat Contractant dans lequel la saisie a été pratiquée ou demandée.

ARTICLE 7

(1) Les tribunaux de l'Etat dans lequel la saisie a été opérée seront compétents pour statuer sur le fond du procès:

soit si ces tribunaux sont compétents en vertu de la loi interne de l'Etat dans lequel la saisie est pratiquée;

soit dans les cas suivants, nommément définis:

- (a) si le demandeur a sa résidence habituelle ou son principal établissement dans l'Etat où la saisie a été pratiquée;
- (b) si la créance maritime est elle-même née dans l'Etat Contractant dont dépend le lieu de la saisie;
- (c) si la créance maritime est née au cours d'un voyage pendant lequel la saisie a été faite;
- (d) si la créance provient d'un abordage ou de circonstances visées par l'article 13 de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles en matière d'abordage, signée à Bruxelles, le 23 septembre 1910;
- (e) si la créance est née d'une assistance ou d'un sauvetage;
- (f) si la créance est garantie par une hypothèque maritime ou un *mort-gage* sur le navire saisi.

(2) Si le tribunal dans le ressort duquel le navire a été saisi n'a pas compétence pour statuer sur le fond, la caution ou la garantie à fournir, conformément à l'article 5, pour obtenir la mainlevée de la saisie, devra garantir l'exécution de toutes les condamnations qui seraient ultérieurement prononcées par le tribunal compétent de statuer sur le fond, et le tribunal ou toute autre autorité judiciaire du lieu de la saisie fixera le délai endéans lequel le demandeur devra introduire une action devant le tribunal compétent.

tará o levantamento do arresto logo que for prestada caução ou garantia suficientes, salvo se o arresto houver sido efectuado em virtude dos créditos marítimos enumerados no artigo 1.º, alíneas o) e p); neste caso, o juiz pode autorizar a exploração do navio pelo possuidor, desde que este preste garantias bastantes, ou regular a gestão do navio durante a pendência do arresto.

Na falta de acordo das Partes sobre a importância da caução ou garantia, o tribunal ou autoridade judiciária competente fixará a sua natureza e montante.

O pedido de levantamento do arresto, mediante tal garantia, não poderá ser interpretado nem como reconhecimento de responsabilidade nem como renúncia ao benefício da limitação legal da responsabilidade do proprietário do navio.

ARTIGO 6.º

Todas as questões relativas à responsabilidade do autor, por prejuízos causados pelo arresto ou por despesas de caução ou de garantia prestadas para o levantar ou impedir, serão reguladas pela lei do Estado Contratante em cuja jurisdição o arresto for efectuado ou pedido.

As regras de processo reguladoras do arresto de um navio, obtenção da autorização prevista no artigo 4.º e quaisquer outros incidentes processuais que o arresto possa suscitar serão as constantes da lei do Estado Contratante onde o arresto for efectuado ou pedido.

ARTIGO 7.º

(1) Os tribunais do Estado em que se efectuou o arresto serão competentes para conhecer da causa principal:

ou quando essa competência lhes cabe por força de lei interna do referido Estado;

ou em qualquer dos seguintes casos taxativos:

- (a) Se o autor tem a sua residência habitual ou o seu principal estabelecimento no Estado em que se efectuou o arresto;
- (b) Se o próprio crédito marítimo se constituiu no Estado Contratante onde se efectuou o arresto;
- (c) Se o crédito marítimo se constituiu no decurso de uma viagem durante a qual se efectuou o arresto;
- (d) Se o crédito provém de abalroação ou de circunstâncias previstas no artigo 13.º da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de abalroação, assinada em Bruxelas, a 23 de Setembro de 1910;
- (e) Se o crédito provém de assistência ou salvagem;
- (f) Se o crédito está garantido por hipoteca marítima ou *mort-gage* sobre o navio arrestado.

(2) Se o tribunal em cuja jurisdição o navio foi arrestado não tiver competência para se pronunciar sobre a causa principal, a caução ou garantia a prestar, na conformidade do artigo 5.º, para obter o levantamento do arresto, deverá garantir o cumprimento das condenações que venham a ser ulteriormente proferidas pelo tribunal com a dita competência, e o tribunal ou a autoridade judiciária do lugar do arresto fixará o prazo dentro do qual o autor deverá propor a acção perante o tribunal competente.

(3) Si les conventions des parties contiennent, soit une clause attributive de compétence à une autre juridiction, soit une clause arbitrale, le tribunal pourra fixer un délai dans lequel le saisissant devra engager son action au fond.

(4) Dans les cas prévus aux deux alinéas précédents, si l'action n'est pas introduite dans le délai imparti, le défendeur pourra demander la mainlevée de la saisie ou la libération de la caution fournie.

(5) Cet article ne s'appliquera pas aux cas visés par les dispositions de la Convention révisée sur la navigation du Rhin du 17 octobre 1868.

ARTICLE 8

(1) Les dispositions de la présente Convention sont applicables dans tout Etat Contractant à tout navire battant pavillon d'un Etat Contractant.

(2) Un navire battant pavillon d'un Etat non contractant peut être saisi dans l'un des Etats Contractants, en vertu d'une des créances énumérées à l'article 1, ou de toute autre créance permettant la saisie d'après la loi de cet Etat.

(3) Toutefois, chaque Etat Contractant peut refuser toute ou partie des avantages de la présente Convention à tout Etat non contractant et à toute personne qui n'a pas, au jour de la saisie, sa résidence habituelle ou son principal établissement dans un Etat Contractant.

(4) Aucune disposition de la présente Convention ne modifiera ou n'affectera la loi interne des Etats Contractants en ce qui concerne la saisie d'un navire dans le ressort de l'Etat dont il bat pavillon par une personne ayant sa résidence habituelle ou son principal établissement dans cet Etat.

(5) Tout tiers, autre que le demandeur originaire qui excipe d'une créance maritime par l'effet d'une subrogation, d'une cession ou autrement, sera réputé, pour l'application de la présente Convention, avoir la même résidence habituelle ou le même établissement principal que le créancier originaire.

ARTICLE 9

Rien dans cette Convention ne doit être considéré comme créant un droit à une action qui, en dehors des stipulations de cette Convention, n'existeraient pas d'après la loi à appliquer par le tribunal saisi du litige.

La présente Convention ne confère aux demandeurs aucun droit de suite, autre que celui accordé par cette dernière loi ou par la Convention Internationale sur les Privilèges et Hypothèques Maritimes, si celle-ci est applicable.

ARTICLE 10

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion à la Convention, se réserver:

(a) le droit de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention à la saisie d'un navire pratiquée en raison d'une des créances maritimes visées aux alinéas o) et p) de l'article premier et d'appliquer à cette saisie leur loi nationale;

(b) le droit de ne pas appliquer les dispositions du premier paragraphe de l'article 3 à la saisie pratiquée sur leur territoire en raison des créances prévues à l'alinéa q) de l'article 1.

ARTICLE 11

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obliga-

(3) Se as convenções das partes contêm cláusula atributiva de competência a outra jurisdição ou cláusula arbitral, o tribunal poderá fixar o prazo de propositura da acção principal.

(4) Nos dois casos previstos nas alíneas precedentes, se a acção não for intentada no prazo estabelecido, o arrestado poderá pedir o levantamento do arresto ou da caução prestada.

(5) Este artigo não se aplicará aos casos prevenidos nas disposições da Convenção revista sobre a Navegação do Reno de 17 de Outubro de 1868.

ARTIGO 8.º

(1) As disposições da presente Convenção são aplicáveis em qualquer dos Estados Contratantes a todo o navio que arvore a bandeira de um Estado Contratante.

(2) Um navio que arvore a bandeira de um Estado não contratante pode ser arrestado num dos Estados Contratantes, em virtude de um dos créditos enumerados no artigo 1.º ou de qualquer outro crédito que autorize o arresto segundo a lei deste Estado.

(3) Todavia, qualquer Estado Contratante pode recusar todas ou parte das vantagens da presente Convenção a qualquer Estado não contratante ou a qualquer pessoa que à data do arresto não tenha a sua residência habitual ou o seu principal estabelecimento num Estado Contratante.

(4) Nenhuma disposição da presente Convenção modificará ou afectará a lei interna dos Estados Contratantes no respeitante ao arresto de um navio na jurisdição do Estado cuja bandeira ele arvora, por pessoa com residência habitual ou principal estabelecimento neste Estado.

(5) Considerar-se-á com a mesma residência habitual e o mesmo estabelecimento principal do credor originário qualquer terceiro que não seja o autor primitivo, portador de um crédito marítimo, por efeito de sub-rogação, cessão ou outra causa.

ARTIGO 9.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção se deve entender como atribuindo direito a uma acção que, fora das suas estipulações, não existiria, segundo a lei a aplicar pelo tribunal a que o litígio está afecto.

A presente Convenção não confere aos autores nenhum direito de sequela, além do outorgado por esta última lei, ou pela Convenção Internacional sobre Privilégios e Hipotecas Marítimas, quando aplicável.

ARTIGO 10.º

As Altas Partes Contratantes podem reservar-se, no momento da assinatura do depósito das ratificações ou quando da sua adesão à Convenção:

(a) O direito de não aplicar as disposições da presente Convenção ao arresto de um navio efectuado em razão de um dos créditos marítimos previstos nas alíneas o) e p) do artigo 1.º e de aplicar a esse arresto a sua lei nacional;

(b) O direito de não aplicar as disposições do parágrafo 1) do artigo 3.º ao arresto efectuado em seu território, em razão dos créditos previstos na alínea q) do artigo 1.º

ARTIGO 11.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações

tions des Hautes Parties Contractantes qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 12

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 13

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 14

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 15

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique, que en avisera, par la voie diplomatique, tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 14 a).

ARTICLE 16

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une Conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera le Gouvernement belge qui se chargera de convoquer la conférence dans les six mois.

ARTICLE 17

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

ARTICLE 18

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur

dasquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 14.º

(a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

(b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 15.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data de recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, tal como está fixada no artigo 14.º a).

ARTIGO 16.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 17.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTIGO 18.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da

de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 17.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

Fait à Bruxelles, le 10 mai 1952, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 17.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes de todas as notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Feita em Bruxelas, aos 10 de Maio de 1952, nas línguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Ad referendum:

Dr. Anton Pfeiffer.

Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.

J. A. Denoël.

H. de Vos.

Sohr.

Ant. Franck.

Pour le Brésil:

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:

Pour l'Egypte:

Pour l'Espagne:

Ad referendum:

Marquis de Merry del Val.

Pelegri Benito.

M. Gubern Puig.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Philippe Monod.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour le Portugal:

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse:

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour le Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure:

P. Nikolic.